



---

## Recurso TP 027/2022

---

**Fernanda Turíbio** <fernandaturibioadv@gmail.com>  
Para: Licitacao Papagaios <licitacao@papagaios.mg.gov.br>

14 de setembro de 2022 15:02



Prezados,

A empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS, participante da TOMADA DE PREÇOS nº 27/2022, apresenta, anexo, suas contrarrrazões em face do recurso da empresa PREVEN7 LTDA.

**Desde já agradecemos a confirmação de recebimento deste e-mail.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



**CONTRARRAZÕES + DOCS.pdf**  
1178K



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS - MG**

**REF.:  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2022  
TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022**

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Licitante **PREVEN7 LTDA**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

## **I – DOS FATOS**

A empresa Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de locação de veículos tipo ambulância, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços. A mesma é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Assim, atendendo ao edital, a Recorrida foi considerada **HABILITADA** na licitação em epígrafe, tendo em vista que cumpriu fielmente todas as exigências do instrumento convocatório.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a habilitação da empresa Recorrida, a Recorrente com o claro intuito de tumultuar e



prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso administrativo ensejando um julgamento desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados, conforme veremos adiante.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

A lei 8.666/93, que institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 109º, § 3º, o que se segue:

*§ 3º. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Considerando que a ora Recorrida foi comunicada do protocolo do Recurso da empresa Recorrente na data de 13 de setembro de 2022, a presente contrarrazões, é, portanto, tempestiva.

### **II.2 – DO MÉRITO**

#### **DA PREVISÃO LEGAL**

Inicialmente, aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prevê sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através do Princípio da Isonomia, tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto no caput do art. 3º da Lei 8.666/93. Com fulcro em tais preceitos



legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, o da Legalidade, razoabilidade e Vinculação ao Edital, eis que deverão ser aplicados por este Órgão ao proferir a decisão do recurso e contrarrazões ora apresentados.

De pronto, aponta-se que a razoabilidade é um princípio constitucional implícito aplicado ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através dele, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esse princípio emana a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

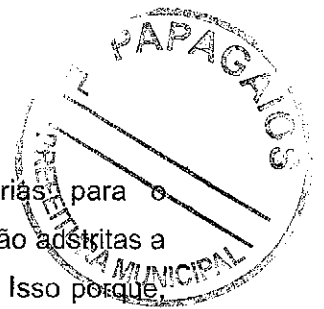
Posto isto, *data máxima vênia*, requer-se, por parte do(a) nobre Pregoeiro(a) e sua Comissão Julgadora, uma análise minuciosa da matéria apresentada nesta peça de defesa, devendo a mesma ser eivada pelos princípios norteadores do direito administrativo acima expostos.

### **II.3 – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto pela Recorrente, verifica-se que as razões do recurso não lograram êxito em demonstrar afronta ao Instrumento convocatório, as decisões da Comissão de Licitação do Município de Papagaio/MG, bem como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos.

Em sua peça recursal, a Recorrente sustenta **rasamente** que a empresa A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA não faz jus ao título de habilitada no certame, pois em sua ótica enviesada, seu objeto social não possui compatibilidade com o objeto licitado.

No que persiste ao objeto social, sabe-se que as sociedades empresariais possuem a liberalidade de escolha para delimitar seu objeto social, ou



seja, pode fazer constar quantas atividades se fizerem necessárias para o funcionamento da empresa. Sabe-se ainda, que essas empresas não estão adstritas a executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

No caso em tela, pode-se verificar por meio do cartão CNPJ da empresa que o objeto social dela abrange diversas atividades, vejamos:

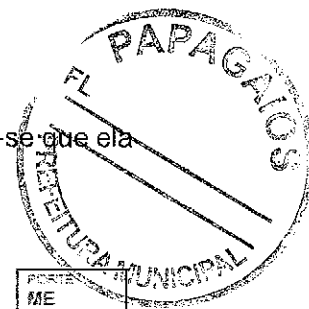
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
--

<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *) 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição (Dispensada *) 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise (Dispensada *)
---

<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia (Dispensada *) 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional (Dispensada *) 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia (Dispensada *) 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
--

Posto isto, patente é que as atividades da referida empresa variam entre serviços de ambulância, serviços relativos à segurança do trabalho, enfermagem à serviços de escritório. Diante disso, não assiste razão da Recorrente alegar que a empresa A&G SERVIÇOS MEDICOS possui atividade diversa e incompatível do objeto licitado. Em seus documentos é claro e preciso que a empresa possui sim competência para executar serviços relativos à Segurança e Medicina do Trabalho, o que comprova claramente a má intenção da Recorrente em apenas retardar o certame.

É possível verificar que, em momento algum, a Recorrida demonstra com exatidão o não atendimento da empresa Recorrida com os requisitos de habilitação. Só utiliza palavras avulsas que demonstram seu claro desespero em querer desclassificar uma empresa que comprovou habilidade em executar o objeto.



Analisando o cartão CNPJ da empresa Recorrente, verifica-se que ela contém CNAE semelhante ao da Recorrida, vejamos:

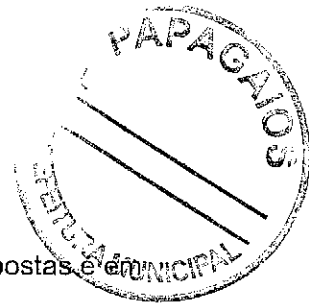
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PREVEN7</b>	PORTES <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.14-7-03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 74.39-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	

Ora, não há cabimento a empresa PREVEN7 LTDA alegar incompatibilidade de objeto social da empresa A&G SERVIÇOS MEDICOS. Isso é desespero em querer ganhar uma licitação onde claramente não deve ter apresentado melhor preço. A empresa A&G SERVIÇOS MEDICOS está no mercado desde 2010 e sempre atendeu com lisura seus clientes, sendo a mesma detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada.

Assim, inabilitar licitante que claramente atendeu os requisitos do edital resulta em objetivo dissociado do interesse público. Posto isto, espelhando-se nos princípios da competitividade, economicidade e razoabilidade, a estimada comissão de licitação agiu perfeitamente em habilitar a empresa A&G SERVIÇOS MEDICOS.

Por todo o exposto, resta-se claro que as razões contidas na peça recursal da empresa Recorrente são distorcidas, porquanto não visa, de fato, apresentar nenhuma inconsistência em relação ao certame, ficando claro que tão somente pretende insurgir-se contra resultado que não lhe fora favorável.

Posto isto, inexistente razão para o Recurso da empresa **PREVEN7 LTDA**, ser provido, tampouco para que modifiquem a decisão que habilitou a empresa **A&G SERVIÇOS MEDICOS**.



### III - DO PEDIDO

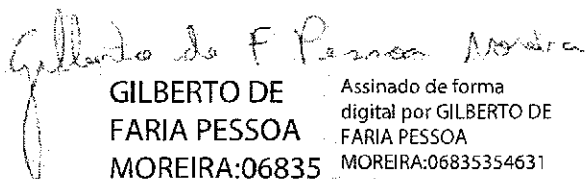
Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer:

1. O recebimento da presente contrarrazões, tendo em vista ser a mesma tempestiva;
2. Que seja impugnado todos os argumentos trazidos pelo recorrente, por fugirem da realidade dos fatos, conforme demonstrado no bojo da peça defensiva;
3. Que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto pela empresa **PREVEN7 LTDA**, uma vez que fora comprovado que a empresa **A&G SERVIÇOS MEDICOS** agiu em conformidade com o edital da tomada de preços nº 27/2022, bem como com a legislação vigente;
4. Ratifiquem a habilitação da empresa Recorrida no presente certame, sendo que a mesma não possui qualquer irregularidade capaz de inabilitá-la;
5. O conhecimento da presente contrarrazões, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade;
6. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Contagem, 14 de setembro de 2022.



GILBERTO DE  
FARIA PESSOA  
MOREIRA:06835  
354631

Assinado de forma  
digital por GILBERTO DE  
FARIA PESSOA  
MOREIRA:06835354631  
Dados: 2022.09.14  
14:56:39 -03'00'

---

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**  
**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**  
**MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**